



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.008170/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.669 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Sempre que o recurso for interposto em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Li o Relatório a quo , compulsei com os autos, e tendo corroborado seus termos, abaixo o reproduzo:

“Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº: 37.001.238-0. emitido contra o Município de Antonio Carlos- Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 21.420.15 (vinte e um mil quatrocentos e vinte reais e quinze centavos), consolidado em 12/12/2008. referente às contribuições dos segurados empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS e dos segurados contribuintes individuais, abrangendo o período de 05/2004 a 12/2007 (empregados) e 04/2003 a 11/2007 (contribuintes individuais).

O lançamento abrange as seguintes rubricas, que não integraram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem foi calculada sobre elas a contribuição dos segurados, mtaiante a aplicação das alíquotas correspondentes:

Abono - concedido a partir de 05/2004, por meio da Lei Municipal n. 97is ie 05 de abril de 2004. Ressalta que só em 05/2006 essa rubrica começou a fazer parte do salário de contribuição;

Bolsa de estudo - concedida a partir de 09/2004, por meio da Lei Municipal n. 992/2004, aos admitidos em caráter temporário - ACT, que se matriculassem no curso de Pedagogia da UNI VALI;

-Abono-FUNDEF - concedido em 12/2004 a três professoras do ensino fundamental, conforme Lei n. 1011/2004;

- Gratificação - concedida por meio da Lei Municipal n. 1027/2005. a partir de 06/2005. a dois empregados do Fundo Municipal da Saúde.

Informa que os valores concernentes a essas rubricas não foram declarados em GFIP. Os dados detalhados por segurado empregado e contribuinte individual, considerando nos cálculos valores já descontados em folha de pagamento, levantando a diferença devida até o teto máximo e a contribuição devida referente ao contribuinte individual (11%) encontram-se em planilhas anexas aos autos.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 22/12/2008, o Autuado impetrou defesa tempestiva em 21/01/2009, com as seguintes alegações, em síntese:

a prescrição quinquenal para as ocorrências anteriores a 22 de dezembro de 2003. nos moldes da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal;

a nao-incidência de desconto previdenciário aos abonos concedidos. O abono foi criado como benefício provisório pela

Lei Municipal n. 978/04, que, no art. 2º expressamente previu a não-incidência de qualquer desconto ulterior, inclusive o previdenciário;

desse modo, sendo recebido a título de ganhos eventuais e desvinculado expressamente do salário pelo artigo 2º da Lei Municipal, não integra o salário de contribuição;

não haver incidência de desconto previdenciário às bolsas de estudos concedidas, pois esse benefício não se trata de trabalho realizado, mas sim um auxílio concedido pelo Município a alguns servidores, visando diretamente à qualificação profissional;

a não-incidência de desconto previdenciário com referência ao Abono -FUNDEF. pois esse abono é concedido pelo governo federal, como um plus ao salário dos professores, não se incorporando aos salários dos professores, uma vez que não é pago pelo empregador;

ressalta ter sido constatada apenas a existência de um pagamento de abono -FUNDEF. o que caracteriza a excepcionalidade do pagamento desse abono; conforme referendado na Lei Municipal n. 1011/2004. que concedeu o abono exclusivamente no mês de dezembro de 2004, e dada a eventualidade do pagamento, não se torna passível de acréscimo de salário de contribuição;

alega ainda não haver incidência, quanto às gratificações propter lab. -> r. pagas em decorrência de situações anormais ou trabalho fora das condições normais a que os servidores estão obrigados. Criadas pela Lei Municipal n. 1027/2005, de forma provisória, não possuindo características permanentes;

ressalta que a Lei Municipal n. 1027/2005 expressamente a desvinculou da incorporação aos vencimentos e à aposentadoria;

- requer, por fim. o cancelamento da autuação.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.55, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília – DF - DRJ/BSB, em 22 de junho de 2010, exarou o Acórdão nº 03.37-511, não concedendo provimento..

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.127.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Datado de **25/08/2010**, às fls. 58, colacionaram-se despacho dando conta de que na referida data fora juntado Aviso de Recebimento- AR, que, por impossível, sequer teria sido entregue, *verbis*:

“ Florianópolis 25 de Agosto de 2010

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

*Nesta data, juntei ao presente processo O Aviso de Recebimento n° AR 720027148 RL **Recebido em 28/08/2010.**”*

Na mesma fl.58, o Aviso de Recebimento – AR tem o carimbo dos Correios com data de 20/08/2010. Entretanto, no registro escrito à mão pelo recebedor, adulteraram-se o algarismo 0 (zero) transformando-o número 8 (oito). Busca no sítio dos Correios informa que o n° AR720027148RL é inválido. Com efeito, no despacho de fls.66, consta que o contribuinte acima identificado apresentou recurso voluntário intempestivo.

Às fls.59, a Recorrente protocolizou Recurso Voluntário em 22/09/2010. Recebida a intimação do Acórdão em 20/08/2010, sexta-feira, fez precluso o Recurso em 21/09/2010. Assim, corroborando o sobredito despacho, declaro intempestivo o Recurso. Portanto, dele não tomo conhecimento.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso por INTEMPESTIVO

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.